



RESOLUÇÃO Nº: 007/2023

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 de agosto de 2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/2431/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201903353

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA

CGF: 06.098.381-7

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de Escrituração/Registro Fiscal Digital — EFD. Nota Fiscal Eletrônica NFe. Entradas. Exercício: 2014 e 2015. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Recurso Ordinário não conhecido em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – REFIS/2021. Decisão por unanimidade de votos e manifestação oral do Representante da Duta Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: art. 276-G, do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 111" g" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

PALAVRA CHAVE: OBRIGAÇÃO- ACESSÓRIA – FALTA – REGISTRO -REFIS

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. A empresa em epígrafe adquiriu mercadorias internas, nos exercícios 2014 e 2015, porém não declarou na escrituração fiscal digital, EFD.

Em informações complementares o Auditor Fiscal informou que em atendimento ao Mandado de ação Fiscal no 2018.06827, datado de 14.06.2018, realizou Auditoria Fiscal Plena junto ao Contribuinte ORGANIZAÇÃO GUIMARAES LTDA — CGF 06.098.381-7, relativamente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, emitimos o Termo de Início de Fiscalização de nº 2018.13494 e CD anexo, datado de 23.10.2018, ciência pessoal em 24/10/2018, onde requereu-se análises e justificativas quanto aos indicadores de irregularidades previamente verificados junto aos registros fiscais de operações de entradas, saídas, disponibilizadas pela empresa eletronicamente, através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital — SPED. Os arquivos contendo os indicadores de irregularidades foram entregues à empresa mediante gravação em CD parte integrante do aludido Termo.

Informa, ainda que procedeu análise das operações de aquisições internas, nas quais verificou-se que durante os exercícios 2014 e 2015, a empresa autuada, efetuou compras de mercadorias com NFES comprovadamente autorizadas, porém, não declaradas na EFD, tituladas na PLANI-



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

LHA 06, tudo representado em arquivo. Que inquirida a justificar a irregularidade analisada, a empresa apresentou justificativas não plausíveis, infundadas, conforme relatório anexo emitido pela empresa (vide relatório com notas fiscais detalhadas, 24 fis). Os documentos fiscais de entradas foram analisados detalhadamente pelo fisco, sendo atestada a irregularidade de aquisições internas de mercadorias, porém, os documentos não foram lançadas na EFD, obrigatoriedade esta imposta pelo Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto 29.041/07, em seus Arts. 276, "A" e 276, "G", inciso I.

Por tal razão lavrou o presente auto de infração para considerar devida a multa no valor de R\$ 10.692,16 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), no período 2014, e R\$ 24.731,19 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos), no período de 2015, na forma como impõe o art. 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017, alterado pelo Decreto 29/041/07.

Deu por infringidos o artigo 276-G do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123, III, L, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls. fls. 52 a 60 dos autos, propugnando pela exclusão do levantamento fiscal as notas fiscais que se encontravam regularmente escrituradas e também as que foram estornadas pelo emitente, além requerer o reenquadramento da penalidade para a sanção inserta no an. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, intimando a infratora, no prazo de 30 (trinta) dias, a recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$33.366,16 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. A decisão proferida, apesar de contrária aos interesses da fazenda Pública Estadual, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 104. §3º, 1 da Lei nº 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 10%
2014	104.986,46	10.498,64
2015	228.675,16	22.867,52
TOTAL	333.661,62	33.366,16

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário fls. 65/72 dos autos, que deixou de apreciar em virtude da recorrente haver aderido aos benefícios da Lei n. 17.771/2021 (REFIS/2021), o que implica em renúncia ao recurso apresentado, visto que os arts. 2º, 4º e 1º da Lei nº 17.771/2021, dar-se-á por opção do contribuinte o que implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos ficando condicionado a desistência de eventuais impugnações; defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo,



nos termos do art. 9º § 1º do mandato lega citado.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, negar-lhes provimento, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário nº **1/2431/2019 auto de infração: 1/201903353** que tem como RECORRENTE: **ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA, CGF: 06.098.381-7** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** versa o auto de infração sobre deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. A empresa em epigrafe adquiriu mercadorias internas, nos exercícios 2014 e 2015, porém não declarou na escrituração fiscal digital, EFD.

A recorrente ingressou com Recurso Ordinário fls. 65/72 dos autos, entretanto deixo de apreciá-lo em virtude da recorrente haver aderido aos benefícios da Lei n. 17.771/2021 (REFIS/2021), o que implica em renúncia ao recurso apresentado, visto que na forma dos arts. 2º, 4º e 1º da Lei nº 17.771/2021, a adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte e implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos ficando condicionado à desistência de eventuais impugnações; defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, nos termos do art. 9º § 1º do mandato lega citado.

No mais o presente caso se amolda, em parte, ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal, sendo fato que, a empresa autuada procedeu a quitação do crédito tributário com os benefícios do REFIS, Lei n. 17.771 de 11/11/2021, consoante documento apenso ao processo, e, em face a renúncia recursal não se pode analisar o extinto pedido de reenquadramento da penalidade. Por esta então, confirmo o julgamento monocrático e declarou a parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade contida no art. 123, III "g" da Lei 14.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso ordinário em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – REFIS/2021, mantendo a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo como resultado a manutenção da decisão singular parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade contida no art. 123, III "g" da Lei 14.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É como voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA (10%)
2014	R\$ 104.986,46	R\$ 10.498,64
2015	R\$ 228.675,16	R\$ 22.867,52

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso nº 1/2431/2019 – Auto de Infração: 1/201903353. Recorrente: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – REFIS/2021, mantendo a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o processo, os representantes da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dra. Laura Cyrino.

Presentes a 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Assessor Tributário do CONAT, Dr. Lúcio Flávio Alves, substituindo o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Edilene Vieira de Alexandria

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza/CE, aos 06 de fevereiro de 2023.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA